



LEI Nº 2040, DE 18/10/2022.

Institui o Programa Denominado "Castrar é Cuidar" para o Controle Populacional de Cães e Gatos do Município Arroio Trinta, e dá outras providências.

ALCIDIR FELCHILCHER, Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa denominado "Castrar é Cuidar" para a promoção do controle populacional de cães e gatos do Município de ARROIO TRINTA, com a finalidade de garantir a segurança e o bem estar animal, a saúde pública e o equilíbrio ambiental.

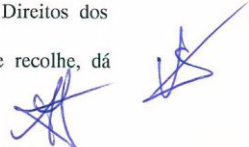
Parágrafo único. O programa instituído no *caput* deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de ARROIO TRINTA.

Art. 2º O programa tem os seguintes objetivos:

- I - promover o controle reprodutivo de cães e gatos, por meio de esterilização, na forma desta Lei;
- II - estimular a posse responsável por meio de ações de educação ambiental e sanitária;
- III - incentivar a adoção de animais;
- IV - evitar proliferação de doenças entre os animais;
- V - conter a população de animais abandonados;
- VI - evitar o impacto na dinâmica ecológica, seja pela ação predatória sobre outras espécies, bem como na transmissão de doenças causadas por cães e gatos para animais silvestres;
- VII - conter situações de maus tratos e abandono de animais;
- VIII - evitar acidentes de trânsito causados por animais abandonados, ataques e mordeduras;
- IX - fortalecer a vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses para a saúde pública.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - animal domiciliado: todo animal que possui um tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro de domicílio;
- II - animal de rua: todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;
- III - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;
- IV - animal comunitário: todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;
- VI - tutor: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal;
- VII - cuidador: toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda e cuidados de animal de rua ou abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;
- VIII - lar temporário: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a efetiva doação;
- IX - maus-tratos: toda forma de ação ou omissão que cause lesão física e/ou psicológica ao animal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, o artigo 225 da Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de janeiro de 1978;
- X - protetor de animais: toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que recolhe, dá





abrigo temporário e cuidados a animais em condições de abandono, maus tratos ou feridos.

Art. 4º O controle populacional de cães e gatos, a ser promovido por meio do programa instituído pela presente Lei, será realizado por meio de esterilização destes animais.

§1º - O procedimento de esterilização dos animais deverá ser realizado cirurgicamente, por médico-veterinário e em estabelecimentos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV-SC, utilizando-se de métodos minimamente invasivos, comprovadamente eficazes, seguros e que não causem sofrimento desnecessário ao animal, sendo que:

I - em animais fêmeas, a técnica cirúrgica a ser utilizada é a de ovariopalingohisterectomia - OSH;

II - em animais machos, a técnica cirúrgica a ser utilizada é a de orquiectomia.

§2º - Para que seja realizado o procedimento de esterilização cirúrgico nos animais, serão necessários:

I - a comprovação de vacinação antirrábica;

II - a avaliação das condições físicas do animal, realizada pelo médico veterinário responsável pelo procedimento e, caso haja alguma impedimento, orientar o tutor, responsável ou adotante sobre as providências a serem tomadas;

III - providenciar procedimento pré-anestésico, anestésico sendo que o pós-cirúrgico, contemplando antibiótico, anti-inflamatório e analgésico, adequados à espécie e ao porte do animal, deverá ser de responsabilidade do proprietário do animal, com orientação do médico veterinário responsável.

§3º - O profissional responsável pela esterilização fornecerá ao tutor, responsável ou adotante um comprovante de que o animal passou pelo procedimento, contendo as seguintes informações:

I - local e endereço onde foi realizado o procedimento;

II - profissional responsável pelo procedimento;

III - espécie, porte, sexo, cor e idade exata, ou aproximada, do animal.

Art. 5º O procedimento de esterilização de cães e gatos será realizado, gratuitamente e, prioritariamente, e na ordem a seguir relacionada:

I - nos animais de rua, resgatados e abrigados por pessoas físicas, jurídicas ou instituições;

II - nos animais comunitários;

III - nos tutelados por entidades sem fins lucrativos atuantes no Município de ARROIO TRINTA;

IV - Preferencialmente nos animais pertencentes aos agricultores e munícipes em situação de vulnerabilidade social.

§1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, é necessário que um representante da população local se responsabilize pela internação do animal, bem como para providenciar os cuidados pós-operatório.

§2º - Para participar do programa, os interessados deverão realizar seu cadastro e o agendamento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, onde serão organizados de acordo com a prioridade, conforme previsto no caput deste artigo, e a ordem de inscrição.



§3º - Os procedimentos cirúrgicos autorizados pela presente Lei serão realizados de acordo com a disponibilidade financeira do Município, sendo previsto o valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) anuais, sendo os beneficiados atendidos conforme a ordem do cadastro previsto no parágrafo anterior.

Art. 6º Para a execução do programa, poderá o Poder Executivo Municipal realizar a contratação de clínicas veterinárias, devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina - CRMV-SC, atendidos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, e a firmar parcerias com organizações não governamentais de proteção animal, universidades e estabelecimentos veterinários.

Art. 7º O Município de ARROIO TRINTA contratará Clínica médica veterinária habilitada, através de Processo Licitatório.

Art. 8º O programa "Castrar é Cuidar" englobará, ainda, o desenvolvimento de projetos e ações de educação continuada para conscientização e promoção da adoção e posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades de proteção animal, bem como outras organizações não governamentais, governamentais, instituições e ensino, empresas públicas ou privadas.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, caso haja necessidade.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio Trinta - SC, 18 de outubro de 2022.

Aledin Feichtner
Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada nesta Secretaria de Administração em 18 de outubro de 2022.

Valcir Afonso Serighelli
Secretário Municipal de Administração